



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspel02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000370-85.2019.4.04.7110/RS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPEL

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

DESPACHO/DECISÃO

I)

Associação dos Docentes da UFPEL ajuizou a presente ação contra a *Universidade Federal de Pelotas*, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a demandada mantenha o pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) recebidos pelos docentes da ré, independentemente da migração ao novo sistema; bem como o pagamento, caso já tenha ocorrido a supressão, em folha suplementar, dos referidos adicionais.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

II)

Tenho que está presente a probabilidade do direito alegado na inicial, a amparar o pleito antecipatório.

O artigo 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90, estabelece o seguinte:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

A leitura do dispositivo legal acima transcrito deixa claro que é um direito subjetivo do servidor público, que desempenhe suas funções em condições de insalubridade ou periculosidade, a percepção do correspondente adicional. Ademais, a disposição do parágrafo segundo do artigo 68, acima transcrito, também evidencia, estreme de dúvida, que, uma vez reconhecido o direito aos referidos adicionais, a cessação do pagamento só se verifica com "*a demonstração da eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Assim, em que pese a modificação ou migração do sistema informatizado de recursos humanos, deve ser mantido o pagamento dos adicionais aos docentes da demandada, até que sejam elaborados novos estudos técnicos demonstrando a eliminação dos fatores de risco dos locais de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO DE 120 DIAS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. No caso, a contagem não se inicia na data da suspensão do pagamento do adicional, mas sim na data do ato que indeferiu o pedido administrativo de restabelecimento do pagamento, em julho de 2015. 3. O servidor que percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração em não providenciar laudo técnico competente para avaliar as condições de prestação do trabalho. Somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido. 4. Não existindo qualquer laudo técnico que afirme a cessação das condições de insalubridade, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento do adicional, até que a perícia seja realizada pela Administração, dispondo a respeito das condições em que a impetrante desempenha suas atividades. 5. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5005275-75.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 17/12/2015)

A urgência da medida, a seu turno, decorre do caráter alimentar e remuneratório dos adicionais em exame.

Saliento, por fim, que a ADUFPEL, na qualidade de seção sindical da ANDES, detém legitimidade para representar todos os professores da instituição demanda, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONVERTIDA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 2. Devem ser estendidos os efeitos da sentença a todos que se encontrarem na situação prevista desde que abarcados pela representatividade do Sindicato autor. 3. Os efeitos da relação jurídica controvertida são exercidos sobre o patrimônio da entidade UFRGS, tendo em vista que compõe a administração indireta e, portanto, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira. Pelo mesmo motivo descabe insurgir-se contra a ausência da União como sua litisconsorte, já que não se está a tratar de servidores vinculados à administração direta. 4. Consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. E, de regra, "o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria" (STJ, 5ª Turma, REsp 681014, Relatora Min. LAURITA VAZ, DJ 01/08/2006). 5. Se a Lei n.º 9.527/97 autorizou a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve ser reconhecido idêntico direito ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro. 6. Por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF4 5012381-84.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/08/2017)

III)

Ante o exposto, **defiro a pretensão liminar** para determinar à demandada que: (a) mantenha o pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade e periculosidade) até então recebidos pelos seus docentes, independentemente da migração para o novo sistema de recursos humanos, até que seja realizado exame pericial que demonstre a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou (b) restabeleça o pagamento, caso já realizada a supressão, valendo-se, para tanto, se necessário, de folha suplementar.

Intimem-se, sendo a UFPEL com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Considerando que a demanda versa sobre direitos indisponíveis, os quais, em regra, não são passíveis de autocomposição, e considerando, ainda, a inexistência de ato específico da Administração Pública que trate da possibilidade de conciliação sobre os direitos controvertidos neste feito, resta configurada hipótese de não realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC/2015.

Cite-se (art. 336, do CPC/2015).

Sendo arguida na peça de defesa alguma das matérias elencadas no art. 337, do CPC/2015, ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e/ou art. 351, ambos do CPC/2015).

Não se enquadrando nos casos elencados no item anterior, mas sendo juntado(s) documento(s) relevante(s) pela parte ré, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC/2015).

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVERSON GUIMARÃES SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007607230v9** e do código CRC **18f290e4**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVERSON GUIMARÃES SILVA
Data e Hora: 21/1/2019, às 15:38:18

5000370-85.2019.4.04.7110

710007607230.V9